

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 90022/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **22.436.039/0001-99**, com sede nesta cidade de Catalão, Estado de Goiás, neste ato representada por sua representante legal **MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA**, CPF nº **024.670.931-66**, residente e domiciliada em Catalão/GO, licitante regularmente participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, nas disposições constantes do **instrumento convocatório, Item 11.1 a 11.5** e nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que manteve habilitada a empresa **TEK TELECOM LTDA**, especialmente no que se refere ao **Lote 03 e 4**, considerando que a mesma sequer, deveria ter sido habilitada no LOTE 1, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90022/2026, acompanhando todas as fases do certame por meio da plataforma eletrônica BLL – Bolsa de Licitações e Leilões.

Durante a sessão pública, foi devidamente registrada a intenção de recorrer contra a decisão que manteve habilitada a empresa **TEK TELECOM LTDA**, tendo sido posteriormente disponibilizado prazo para apresentação das razões recursais.

Nos termos da legislação aplicável às contratações públicas, o recurso administrativo constitui instrumento legítimo de controle da legalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, permitindo à própria Administração revisar decisões que eventualmente contrariem o edital ou comprometam a regularidade do certame.



Empresa de Locações e Escolares

O presente recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido no sistema eletrônico e nas regras do edital, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

II DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO RIGOROSA DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A legislação de regência das contratações públicas estabelece que a Administração deve avaliar a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes.

Propostas que se revelem incompatíveis com a realidade econômica da execução contratual devem ser objeto de análise rigorosa, inclusive mediante diligências destinadas a verificar a efetiva capacidade da empresa de executar o contrato pelo valor ofertado.

No caso concreto, a diferença extremamente significativa entre o valor estimado pela Administração e o valor apresentado pela empresa TEK TELECOM LTDA constitui elemento objetivo que exige verificação aprofundada acerca da viabilidade econômica da proposta.

Ressalte-se que a situação se agrava pelo fato de que a mesma empresa também apresentou valores manifestamente inexequíveis nos **Lotes 3 e 4** do certame, circunstância que reforça a necessidade de exame técnico rigoroso por parte da Administração.

Cumprir observar, ainda, que tal cenário somente se tornou possível porque a *empresa permaneceu indevidamente habilitada no Lote 1*, quando, na realidade, já deveria ter sido inabilitada naquele momento, em razão das inconsistências previamente apontadas em sua documentação, especialmente no que se refere à insuficiência de qualificação técnica, à fragilidade de sua capacidade econômico-financeira e à própria apresentação de proposta economicamente inexequível.

A manutenção indevida da empresa no certame acabou por contaminar os demais lotes, permitindo que a mesma continuasse participando da disputa e apresentando propostas igualmente incompatíveis com a realidade de mercado.

Não se trata de limitar a competitividade do certame, mas sim de assegurar que a contratação pública resulte em prestação efetiva e segura do serviço contratado.

Aceitar proposta manifestamente descolada da realidade de mercado sem qualquer exame técnico adequado pode conduzir a situações de inadimplemento contratual, paralisação da execução ou necessidade de rescisão administrativa.

III DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PREÇO OFERTADO E A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA



Empresa de Locações e Escolares

A preocupação com a viabilidade da proposta torna-se ainda mais relevante quando se examina a situação econômico-financeira da própria empresa TEK TELECOM LTDA.

O edital estabeleceu critérios objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes, exigindo que determinados índices contábeis apresentassem resultado mínimo igual ou superior a 1.

Entre esses indicadores encontra-se o **Índice de Liquidez Corrente**, cujo valor mínimo exigido no edital foi fixado em **1**.

Entretanto, o balanço patrimonial apresentado pela empresa TEK TELECOM, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2025, demonstra que o índice de liquidez corrente apresentado foi de **0,71**.

Esse indicador contábil mede a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo utilizando os recursos disponíveis em seu ativo circulante.

Quando o índice é inferior a 1, a contabilidade demonstra que o passivo circulante supera o ativo circulante, ou seja, a empresa possui mais obrigações financeiras imediatas do que recursos disponíveis para quitá-las.

No caso concreto, o índice de **0,71** significa que, para cada R\$ 1,00 de obrigação de curto prazo, a empresa possui apenas R\$ 0,71 em recursos disponíveis, revelando situação de desequilíbrio financeiro.

Tal cenário evidencia fragilidade econômica relevante e demonstra que a empresa não atende ao parâmetro mínimo exigido pelo edital para fins de habilitação.

IV DA CONJUGAÇÃO DOS FATORES QUE DEMONSTRAM RISCO CONCRETO PARA A ADMINISTRAÇÃO

A análise conjunta dos elementos constantes nos autos revela quadro que merece especial atenção da Administração.

De um lado, a empresa apresentou proposta extremamente inferior ao valor estimado pela Administração.

De outro, o próprio balanço patrimonial apresentado pela licitante evidencia fragilidade econômico-financeira relevante.

Esses dois fatores combinados indicam risco concreto de que a empresa não possua capacidade real de executar o contrato nas condições ofertadas.

A Administração Pública deve atuar de forma preventiva para evitar contratações que posteriormente se revelem inviáveis.



Empresa de Locações e Escolares

Contratações celebradas com base em propostas inexequíveis frequentemente resultam em inadimplemento contratual, paralisação dos serviços ou necessidade de rescisão antecipada do contrato.

V

DA QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A manutenção da proposta apresentada pela empresa TEK TELECOM, nas circunstâncias descritas, também compromete o princípio da **isonomia entre os licitantes**.

Todos os participantes do certame elaboraram suas propostas considerando parâmetros reais de custo e viabilidade econômica para execução do objeto contratado.

A admissão de proposta manifestamente incompatível com esses parâmetros cria ambiente de competição artificial, no qual empresas que apresentam valores irreais acabam obtendo vantagem indevida em relação aos demais participantes.

O princípio da isonomia constitui um dos pilares fundamentais das licitações públicas e impõe que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras e aos mesmos critérios de avaliação.

Permitir que proposta economicamente inviável permaneça no certame compromete o equilíbrio competitivo e prejudica os licitantes que apresentaram propostas elaboradas com base em critérios reais de mercado.

VII

DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração deve analisar com cautela propostas que se revelem excessivamente inferiores ao valor estimado da contratação.

O Tribunal tem reiteradamente afirmado que propostas com preços extremamente reduzidos devem ser objeto de avaliação rigorosa quanto à sua viabilidade econômica.

Nesse sentido, o **Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU** destaca que cabe à Administração avaliar a exequibilidade das propostas apresentadas e adotar providências quando existirem indícios de que o valor ofertado não seja suficiente para execução do objeto contratado.

Da mesma forma, o **Acórdão 325/2007 – Plenário do TCU** reconhece que a Administração deve agir com cautela diante de propostas que possam indicar inviabilidade econômica da execução contratual.

Esses precedentes demonstram que a análise da exequibilidade das propostas constitui dever da Administração Pública, especialmente quando os valores ofertados se afastam significativamente dos parâmetros de mercado.

VII DAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA SESSÃO NA PLATAFORMA ELETRÔNICA.

Outro ponto que exige profunda reavaliação por parte desta Administração refere-se à condução da fase procedimental registrada na plataforma eletrônica BLL.

*Importa esclarecer, desde logo, que o presente recurso administrativo possui como objeto principal a análise da habilitação da empresa TEK TELECOM no **Lote 1** do certame.*

*Todavia, as circunstâncias procedimentais ora relatadas dizem respeito à forma como a condução da sessão passou a ocorrer nos demais lotes do procedimento licitatório, especialmente nos **Lotes 2, 3 e 4**, após a permanência da referida empresa na disputa.*

Isso porque, uma vez demonstrado que a empresa TEK TELECOM já deveria ter sido desclassificada no Lote 1 em razão do descumprimento de exigência procedimental objetiva, sua permanência no certame acabou por repercutir diretamente na condução das etapas subsequentes da licitação.

Nesse contexto, os fatos a seguir descritos não são apresentados com o objetivo de ampliar indevidamente o objeto do presente recurso, mas sim para evidenciar que a manutenção indevida da licitante no procedimento passou a influenciar a dinâmica da condução dos demais lotes do certame, circunstância que merece registro e reavaliação administrativa, pois a permanência da empresa na disputa acabou por irradiar efeitos sobre o andamento das fases posteriores da licitação.

Conforme demonstram os próprios registros do sistema, foi inicialmente estabelecido prazo específico para apresentação da proposta realinhada e dos documentos de habilitação pelas licitantes convocadas pelo Pregoeiro.

Ocorre que referido prazo foi regularmente encerrado sem que a empresa TEK TELECOM tivesse apresentado a documentação exigida dentro do período estipulado.

A regra editalícia, nesse aspecto, é clara e objetiva ao estabelecer que o descumprimento do prazo fixado para envio da proposta realinhada e da documentação de habilitação acarreta a desclassificação da licitante.

Trata-se de comando expresso do instrumento convocatório, cuja observância é obrigatória tanto para os licitantes quanto para a própria Administração.

Todavia, mesmo após o encerramento do prazo originalmente fixado, verificou-se a posterior reabertura de prazo para envio da documentação por parte da empresa TEK TELECOM, circunstância que contraria frontalmente a lógica procedimental estabelecida no edital.

A situação torna-se ainda mais grave quando se observa que tal providência foi adotada antes mesmo do horário previamente informado aos licitantes para a retomada da sessão pública, momento em que os demais participantes sequer tinham expectativa de acompanhamento da plataforma eletrônica.

Em outras palavras, o prazo que já havia se encerrado foi reaberto de forma unilateral em benefício da empresa que havia deixado de cumprir a determinação editalícia, permitindo que esta regularizasse situação que, à luz das regras do próprio edital, já deveria ter resultado em sua imediata desclassificação.

Esse tipo de conduta compromete diretamente a previsibilidade e a segurança do procedimento licitatório.

Licitações públicas não podem ser conduzidas por critérios de conveniência momentânea ou por flexibilizações casuísticas das regras previamente estabelecidas. O edital constitui a verdadeira lei interna da licitação e vincula todos os participantes do certame, inclusive a própria Administração Pública.

Diante disso, impõe-se questionamento inevitável: qual seria a utilidade do edital se as próprias regras nele estabelecidas deixam de ser observadas por quem conduz o procedimento?

*A situação torna-se ainda mais preocupante quando se constata que o próprio **pregoeiro responsável pela condução do certame foi também o responsável pela elaboração do edital e do termo de referência** que estruturaram a presente licitação.*

Em outras palavras, o mesmo agente público que participou diretamente da construção das regras do procedimento licitatório é aquele que, no momento da condução da sessão pública, passa a flexibilizar ou relativizar essas mesmas regras que ajudou a estabelecer.

Tal circunstância revela incoerência administrativa que não pode ser ignorada.

Se o próprio agente que participou da elaboração das regras passa posteriormente a afastá-las ou flexibilizá-las durante a condução do certame, cria-se situação institucionalmente grave, na qual o edital deixa de funcionar como parâmetro objetivo de condução da licitação.

*E aqui surge questionamento ainda mais relevante: **para que existe o edital, se as próprias regras nele estabelecidas podem ser afastadas por quem conduz o procedimento?***

Se o edital estabelece prazos objetivos, critérios claros e consequências definidas para o descumprimento dessas regras, tais disposições não podem ser relativizadas de forma casuística apenas para permitir que determinado licitante permaneça na disputa.

Mais grave ainda é perceber que, ao que tudo indica, o licitante que descumpriu o prazo objetivo estabelecido no edital acabou sendo beneficiado pela flexibilização procedimental adotada pelo próprio agente que participou da elaboração das regras do certame.

Tal situação gera inevitável sensação de quebra de isonomia entre os participantes.

Os demais licitantes estruturaram sua participação no certame observando rigorosamente os prazos e as exigências estabelecidas no edital. Não lhes foi dada a possibilidade de ignorar prazos ou aguardar eventual flexibilização posterior por parte da Administração.

Permitir que um licitante descumpra regra objetiva do edital e posteriormente receba nova oportunidade para regularização documental significa, na prática, criar tratamento diferenciado dentro do procedimento licitatório.

E isso conduz a questionamento inevitável: por qual razão determinados participantes devem cumprir rigorosamente o edital enquanto outros recebem oportunidade de regularizar descumprimentos após o encerramento de prazos objetivos?

Licitações públicas não podem operar sob lógica de tolerância seletiva ou flexibilização direcionada de regras procedimentais.

A condução do certame deve ser absolutamente impessoal, objetiva e previsível.

Entre os licitantes do certame já circulam comentários e rumores de que haveria interesse da Administração em contratar especificamente a empresa TEK TELECOM. Evidentemente, não se afirma aqui, de forma categórica, a existência de favorecimento deliberado.

Contudo, a sucessão de atos administrativos que acabam por beneficiar diretamente a mesma licitante, especialmente após o descumprimento de prazo objetivo previsto no edital, inevitavelmente contribui para a formação dessa percepção entre os participantes do certame.

Licitações públicas devem ser conduzidas de forma a não permitir sequer a aparência de favorecimento.

A confiança dos licitantes na lisura do procedimento depende da aplicação uniforme das regras do edital a todos os participantes, sem exceções ou flexibilizações seletivas.

A flexibilização de regra editalícia em benefício de licitante que descumpriu prazo objetivo não constitui simples irregularidade procedimental. Trata-se de conduta capaz de comprometer a própria legalidade do ato administrativo praticado no curso da licitação.

Nesse contexto, a revisão do ato administrativo ora questionado não se apresenta apenas como medida de justiça entre os participantes, mas também como providência necessária para preservar a segurança jurídica do procedimento licitatório.

*Importa esclarecer, por fim, que a recorrente **não pretende a anulação do certame.***

O objetivo do presente recurso não é inviabilizar a contratação pretendida pela Administração, tampouco interromper o curso da licitação.

O que se busca é simplesmente garantir que o procedimento continue sendo conduzido em estrita observância às regras estabelecidas no edital.

A correção da irregularidade aqui apontada, com o afastamento da licitante que deixou de cumprir prazo objetivo estabelecido no instrumento convocatório preserva a regularidade do certame e restabelece a igualdade de condições entre os participantes da disputa.

Dessa forma, longe de comprometer a licitação, a revisão do ato administrativo ora questionado fortalece a integridade do procedimento e assegura que a contratação pública ocorra dentro dos parâmetros de legalidade e impessoalidade exigidos pela Administração Pública.

VIII DAS INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A documentação técnica apresentada pela empresa TEK TELECOM também apresenta inconsistências relevantes.

As Certidões de Acervo Técnico juntadas ao processo não demonstram de forma clara a execução de serviços compatíveis com os quantitativos técnicos exigidos no edital.

Além disso, uma das CATs apresentadas encontra-se registrada como atividade em andamento, inexistindo comprovação de conclusão efetiva do serviço.



Empresa de Locações e Escolares

Também se verifica que os serviços descritos nos documentos apresentados encontram-se vinculados a empresa diversa da licitante participante do certame.

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de comprovação documental de que o profissional responsável indicado integrava o quadro técnico permanente da empresa licitante à época da execução dos serviços constantes nas CATs apresentadas.

Essas circunstâncias impedem a verificação objetiva do atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

X

DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CERTAME

A recorrente deixa claro que não busca a anulação do procedimento licitatório.

O objetivo do presente recurso é apenas assegurar que o certame prossiga com observância rigorosa das regras estabelecidas no edital e com respeito aos princípios que regem as contratações públicas.

A manutenção da habilitação da empresa TEK TELECOM, mesmo diante das inconsistências apontadas, pode gerar questionamentos futuros quanto à regularidade do julgamento, o que poderia resultar em impugnações administrativas, representações aos órgãos de controle ou até mesmo discussões judiciais acerca da validade do procedimento.

Por essa razão, a reavaliação da decisão administrativa neste momento constitui medida que fortalece a segurança jurídica do certame e preserva a regularidade da contratação pública.

XI

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e interposto por licitante regularmente participante do certame.

A reavaliação da decisão que manteve habilitada a empresa TEK TELECOM LTDA no procedimento licitatório.

O reconhecimento da inexequibilidade da proposta apresentada para o Lote 03 e 04, diante da discrepância significativa entre os valores ofertados e o valores estimado pela Administração.

O reconhecimento de que a empresa não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida no edital, em razão da apresentação de índice de liquidez corrente inferior ao mínimo estabelecido.

A reavaliação da regularidade da condução procedimental registrada na plataforma eletrônica.



Empresa de Locações e Escolares

A análise rigorosa da documentação técnica apresentada pela empresa licitante.

Ao final, requer-se a INABILITAÇÃO DA EMPRESA TEK TELECOM, no presente certame com o regular prosseguimento do procedimento licitatório em relação às demais licitantes.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, conforme previsto na legislação aplicável às contratações públicas.

Termos em que
Pede deferimento.

Catalão, 18 de março de 2026.

APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA

Cnpj 22.436.039/0001-99

MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA

CPF nº 024.670.931-66